

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

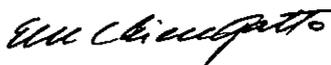
PROCESSO Nº : 10831-000280/94.26
SESSÃO DE : 29 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.306
RECURSO Nº : 116.963
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

Infração administrativa ao controle das importações - artigo 526, III do Regulamento Aduaneiro. Pedido de emissão de aditivo a guia de importação e autorização por parte do DECEX anterior ao desembaraço aduaneiro. Inexistência de infração.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB - SP/22170.

RECURSO N° : 116.963
ACÓRDÃO N° : 302-33.306
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo o campo 10 do auto de infração de fls. 01v:

Edisa Hewlett Packard S.A. submeteu a despacho pela D.I. n° 002288/94, mercadorias descritas em seus anexos, cuja adição 003 apurou-se divergência de valor declarado pelo importador, quando do registro de sua declaração de importação, comparando com o seu pedido n° K16714005-001 de 21/02/94 anexo aos autos. Na sua declaração de que trata o art. 411 do Regulamento Aduaneiro, o importador declara US\$ 40.000,90 a maior do preço constante do pedido que corresponde a CR\$ 19.412.676,78 ou seja 69.047,40 UFIR's.

Tal situação caracteriza superfaturamento, visto que a declaração de importação é documento formal firmado pelo próprio interessado que não admite desconhecimento do valor de transação, fato este corroborado pelos valores constantes da guia de importação n° 1227-94/000205-1 que embasa a sua D.I, documento este também preenchido pelo interessado e submetido ao DECEX para validação, cujas declarações subsistem para quaisquer efeitos fiscais, conforme art. 416 do R.A, fato que tipifica infração administrativa ao controle das importações que sujeita a multa de 100% da diferença do valor, conforme dispõe o art. 526, inciso III do R.A, razão pela qual lavro o presente auto de infração para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, com valores convertidos em UFIR à taxa de 281,15 vigente na data do fato gerador, conforme demonstrado no anverso.

As mercadorias foram desembaraçadas, mediante carta de fiança registrada sob n° 74 de 18/03/95.

Impugnando o feito - segundo afirmativa constante da decisão recorrida, pois impossível verificarmos dos autos, tempestivamente, alegando em sua defesa:

RECURSO Nº : 116.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.306

- a) que para reparar o engano cometido, quando do preenchimento da G.I. 1227-94/000205-1, apresentou ao DECEX/Agência Campinas, o pedido de aditivo alterando o valor unitário das mercadorias de US\$ 8.000,18 para US\$ 1.333,38, pois considerou o preço total do pedido, como sendo o preço unitário;
- b) que após examinar o PAGI, o DECEX autorizou a emissão do Aditivo alterando o valor unitário das mercadorias e vinculando a validade do documento, ao fato de a mercadoria não ter sido desembaraçada;
- c) que para resguardar o procedimento correto adotado, o DECEX/Ag. Campinas fez constar na G.I a seguinte observação: "Este documento (G.I nº 1227-94/000205-91) somente será válido a vista do Aditivo nº 52-94/000944-0, atingindo assim o pressuposto em que se louvara a ação fiscal, desfazendo-a, tomando-a nenhuma;
- d) que em se tratando da imposição da multa prevista no artigo 526, inciso III do R.A., pela alegada prática de superfaturamento, é necessário que a infração esteja perfeitamente caracterizada e comprovada sua prática, sem deixar margem a dúvidas, sendo que no caso presente, isto não sucedeu;
- e) que a anotação constante da G.I. obriga ao pagamento da importação e correspondente remessa cambial, com base no preço unitário da mercadoria, indicada no aditivo;
- f) que para exercício de seu amplo direito de defesa, requer a produção de provas, principalmente a juntada de documentos e mais subsídios jurídicos, audiência de órgãos intervenientes na operação, etc.:

A decisão recorrida entendeu por manter o auto de infração sob os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o presente processo, percorreu os trâmites regulamentares, estando em condições de ser decidido;

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a autuada submeteu a despacho através da adição 003 da D.I. nº 2288/94 e amparada pela G.I. nº 1227-94/000205-1, a

RECURSO N° : 116.963
ACÓRDÃO N° : 302-33.306

importação de 06 microcomputadores VECTRA, tendo declarado como valor FOB o montante de US\$ 48.001,08;

CONSIDERANDO que a fiscalização em ato de conferência física das mercadorias, constatou através do pedido n° k16714005-001 de 21/02/94 (fls. 19), que o valor correto das mercadorias era 8.000,18, ocasionando um superfaturamento do preço ou valor da mercadoria em US\$ 40.000,90.

CONSIDERANDO que subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa prevista no Artigo 526, Inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85;

CONSIDERANDO que a alegação da autuada de que protocolou junto ao DECEX/Agência Campinas, o pedido de emissão de Aditivo à G.I, alterando o preço unitário e total das mercadorias, não merece acolhida, tendo em vista, que não é pelo fato de ter solicitado a emissão de Aditivo, que o DECEX venha a emitir o citado documento;

CONSIDERANDO que mesmo que tenha sido emitido o Aditivo, informado pela autuada, não consta dos autos qualquer petição protocolada nesta Repartição, dando conta de que o citado documento tenha sido entregue antes do desembaraço das mercadorias, condição essencial para sua validade, conforme estabelecido na Portaria DECEX n° 08/91;

CONSIDERANDO que não constitui infração, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou documento equivalente, os casos dos incisos IV a IX do Artigo 526 do R.A/85, não sendo o caso do presente, que trata de infração ao Inciso III, conforme estabelecido no Parágrafo 7° do já citado artigo 526;

CONSIDERANDO que o 3° Conselho de Contribuintes, analisando diversos recursos impetrados, entende que mantidos o preço e as especificações da mercadoria, não ocorre o descumprimento de requisitos de controle das importações, para efeito de aplicação de penalidade, não sendo o caso da autuada, onde foi alterado o preço da mercadoria, devendo portanto, ser mantida a aplicação da multa;

CONSIDERANDO que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Art. 136 do CTN - Lei n° 5.172/66 e parágrafo único do art. 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.963
ACÓRDÃO N° : 302-33.306

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

Recorrendo, reitera o Contribuinte as razões da fase impugnatória, acrescentando que o DECEX, após examinar o pedido de aditivo, autorizou sua emissão sob o n° 52.94/0008944-0, que antes do desembaraço aduaneiro foi apresentada impugnação e indicada a presença do citado aditivo, inclusive destacando o seu número e, finalmente, que o disposto no artigo 8º, parágrafo 10, letra “b”, da Portaria DECEX 08/91 condiciona a emissão antes do desembaraço e não à sua apresentação aduaneira.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.306

VOTO

Entendo assistir razão ao recorrente.

Tendo sido formulado pedido de aditivo a guia de importação e a mesma tendo sido autorizada, conforme se verifica dos autos, sanando desta forma a irregularidade, dentro do prazo exigido, isto é, antes do desembaraço da mercadoria, deve o mesmo ser aceito, não incidindo, assim a penalidade prevista no artigo 526, III do Regulamento Aduaneiro.

Vale frisar que, sendo tal penalidade relacionada a multa administrativa ao controle das importações, com tal pedido de aditivo a mesma não procede, não configurou-se tal infração.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR